



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769008 - SC (2024/0388471-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M.C. ROMANO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
ANA LÍVIA DIAS SILVA - SC072286A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes, concluindo pela suficiência do acervo documental e pela desnecessidade de prova oral e pericial, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Reconhece-se deficiência da alegação de omissão no recurso especial, pois a recorrente limitou-se a invocações genéricas quanto à falta de fundamentação, sem indicação específica dos pontos efetivamente omissos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Mantém-se o entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, aferir a necessidade e a pertinência da dilação probatória, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos já constantes dos autos são reputados suficientes.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório e à inutilidade das provas pretendidas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, não bastando a mera afirmação de que a discussão seria exclusivamente jurídica.

5. Se afastada a violação à lei federal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, por inexistir dissídio a ser dirimido sobre norma cuja ofensa não se reconhece.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não incide automaticamente em toda hipótese de não conhecimento ou desprovimento unânime do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade, caráter abusivo ou propósito protelatório, o que não se verificou no agravo interno interposto, razão pela qual se mostra recomendável o afastamento da penalidade.

7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769008 - SC(2024/0388471-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M.C. ROMANO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
ANA LÍVIA DIAS SILVA - SC072286A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes, concluindo pela suficiência do acervo documental e pela desnecessidade de prova oral e pericial, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Reconhece-se deficiência da alegação de omissão no recurso especial, pois a recorrente limitou-se a invocações genéricas quanto à falta de fundamentação, sem indicação específica dos pontos efetivamente omissos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Mantém-se o entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, aferir a necessidade e a pertinência da dilação probatória, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos já constantes dos autos são reputados suficientes.
4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório e à inutilidade das provas pretendidas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela

Súmula 7 do STJ, não bastando a mera afirmação de que a discussão seria exclusivamente jurídica.

5. Se afastada a violação à lei federal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, por inexistir dissídio a ser dirimido sobre norma cuja ofensa não se reconhece.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não incide automaticamente em toda hipótese de não conhecimento ou desprovimento unânime do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade, caráter abusivo ou propósito protelatório, o que não se verificou no agravo interno interposto, razão pela qual se mostra recomendável o afastamento da penalidade.

7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M.C. ROMANO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 824-836).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 840-846):

(i) que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice por deficiência recursal, afirmando genericidade onde haveria, segundo defende, indicação clara e específica das omissões, e teria reiterado fundamentos padronizados sem enfrentar o núcleo argumentativo relativo à dispensa da instrução probatória.

(ii) que seria incorreta a incidência do impedimento ao reexame de provas, porque a controvérsia, conforme afirma, seria exclusivamente jurídica: discutir-se-ia o julgamento antecipado sem fundamentação concreta e o cerceamento de defesa, a partir de uma moldura fática incontroversa (pedido de prova indeferido, seguida de decisão desfavorável baseada em presunções), o que permitiria a reavaliação jurídica dos fatos sem revolvimento probatório.

(iii) que teria sido equivocado considerar prejudicada a análise pela divergência jurisprudencial, pois as hipóteses constitucionais de cabimento seriam autônomas; assim, mesmo que não se conheça por um fundamento, a demonstração específica de dissídio, segundo aduz, permitiria o conhecimento e o provimento do recurso com base na divergência entre o acórdão recorrido e precedentes indicados.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação e requereu fosse negado provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, com a manutenção integral da decisão monocrática proferida por este relator. Argumentou pela ausência de dialeticidade e

manutenção dos óbices sumulares. Referiu a mera reiteração de matéria exaustivamente decidida, o caráter manifestamente protelatório e a necessidade de aplicação de multa (fls. 850-861).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A agravante alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a decisão monocrática aplicou de forma indevida o óbice por deficiência recursal, sem enfrentar adequadamente os argumentos sobre a dispensa da instrução probatória. Afirma também que não haveria impedimento ao reexame, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica, referente ao julgamento antecipado e ao cerceamento de defesa, com base em fatos incontroversos. Por fim, defende que a análise da divergência jurisprudencial não poderia ser considerada prejudicada, já que se trata de fundamento autônomo capaz de ensejar o conhecimento e provimento do recurso.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 824-836):

A recorrente alegou ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, incisos, do CPC, pois a ausência de fundamentação concreta para dispensar a instrução e para concluir pela improcedência por falta de provas teria violado o dever de motivação adequada das decisões judiciais.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o re julgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

(...)

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que a Corte de origem entendeu que as questões controvertidas estavam suficientemente amparadas no arcabouço probatório contido no caderno processual, sendo despicienda a pretendida prova oral, posto que a celeuma se resolvia na prova documental.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do

acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 do CPC, pois teria havido decisão surpresa e violação ao contraditório e à ampla defesa, com julgamento antecipado sem prévia ciência e participação efetiva da parte acerca dos fundamentos utilizados, suprimindo a fase instrutória. Ainda, teria havido ofensa aos arts. 355, I, e 371 do CPC, pois o julgamento antecipado sem a realização das provas requeridas e a valoração do acervo probatório sem instrução adequada teriam conduzido a uma decisão baseada em presunções e ausência de prova, o que caracterizaria nulidade por cerceamento.

Ainda, alegou violação ao art. 370, parágrafo único, e art. 373, I, do CPC, pois o indeferimento imotivado da instrução probatória teria impedido a recorrente de cumprir o ônus de provar seus alegados inadimplementos e prejuízos, configurando cerceamento de defesa por negativa de produção de provas necessárias.

Acerca da questão que lhe foi levada a conhecimento, cumpre pontuar o quanto decidido pela Corte de origem (fls. 638-644):

(...)

Ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos, a Corte Estadual acrescentou (fl. 690):

(...)

Como se vê, a Corte Estadual afastou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa por entender que o arcabouço probatório documental se revelou suficiente para o adequado deslinde do feito, não subsistindo indicativo de qual foi o prejuízo efetivamente suportado pela apelante diante da não realização das pretendidas provas oral e pericial.

Aduziu o Tribunal de origem que a dilação probatória pretendida seria medida inócua, haja vista que os pontos indicados como controvertidos não exigiam outros meios probantes para além daqueles já acostados ao caderno processual.

Concluiu a Corte a quo que não foi possível vislumbrar a utilidade das provas pretendidas pela parte recorrente, o que ensejou a impossibilidade de reconhecimento da indigitada nulidade processual.

Ao rejeitar o recurso de embargos de declaração, o Tribunal local consignou que as questões controvertidas estavam suficientemente amparadas no arcabouço probatório contido no caderno processual, sendo despicienda a pretendida prova oral, posto que a celeuma poderia ser resolvida por meio da prova documental.

Como se verifica nos autos, o magistrado sentenciante entendeu já estarem disponíveis no processo as provas necessárias para o julgamento da lide, entendendo no mesmo sentido o Tribunal Estadual.

E compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção.

Nesse sentido, "Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica"(REsp 331.084/MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.

O Tribunal estadual, no caso em exame, concluiu que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto

fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de intelecção:

(...)

Ademais, para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido, com o fim de afastar as conclusões da Corte de origem, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

Consigne-se que não há cerceamento de defesa no só fato de não se intimar as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Nessa linha:

(...)

Desse modo, não há razão para afastar as conclusões adotadas pela Corte de origem, com base nas razões consignadas.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente sustentou violação aos arts. 11 e 489 do CPC, alegando falta de fundamentação adequada para o julgamento antecipado e para a improcedência por ausência de provas. Contudo, como consignado na decisão recorrida, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, não há ofensa a tais dispositivos quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte. No caso, pontuou-se que o acórdão enfrentou os pontos relevantes, reputando suficientes as provas documentais e desnecessária a produção de prova oral. Na decisão agravada aduziu-se que as alegações de omissão foram genéricas e buscaram apenas o reexame da matéria, o que atraiu a incidência da Súmula 284 do STF. Assim, concluiu-se que houve adequada prestação jurisdicional, sem omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A recorrente também alegou, em seu recurso especial, nulidade por decisão-surpresa e cerceamento de defesa, sustentando violação ao contraditório, à ampla defesa e às normas do CPC que regem o julgamento antecipado e a produção e valoração das provas. Argumentou que o indeferimento da instrução probatória a impediu de cumprir seu ônus probatório, resultando em decisão baseada em presunções. Nessa linha, disse terem sido violados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 355, I, 370, parágrafo único, 371, e art. 373, I, todos do CPC.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou tais alegações ao entender que o conjunto documental era suficiente para o julgamento da causa, sendo inútil a produção de provas oral e pericial, inexistindo prejuízo concreto à parte. Destacou-se que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade e pertinência das diligências, podendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Concluiu-se que não houve nulidade, pois a controvérsia foi devidamente apreciada com base nas provas constantes dos autos. E ponderou-se que a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ. Além disso, consignou-se que a ausência de intimação prévia sobre o julgamento antecipado não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa, razão pela qual foram mantidas as conclusões do Tribunal estadual.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à reavaliação das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Por fim, ressalta-se que a participação direta na produção probatória confere às instâncias ordinárias melhores condições para a apreciação do conjunto probatório, devendo ser prestigiada a valoração realizada nesse âmbito.

Ainda, consignou-se que, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.

2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.

3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.

4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.

5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.

6. Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

7. Recurso especial não conhecido."

*(AREsp n. 2.742.564/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) - Grifei*

Por fim, quanto ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas

(AgInt no AREsp n. 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.

4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016) .

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno anteriormente interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.769.008 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0388471-9

Número de Origem:
50028872220218240023

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M.C. ROMANO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

AGRAVADO : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599

JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952

ANA LÍVIA DIAS SILVA - SC072286A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M.C. ROMANO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

AGRAVADO : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599

JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952

ANA LÍVIA DIAS SILVA - SC072286A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026